

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ref.: Protocolado PRE/SP nº 955/2007

A **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL,** no exercício de suas funções institucionais previstas no art. 129¹ da Constituição Federal, nos arts. 5° e 77 da Lei Complementar 75/93, no art. 24, VIII, c/c art. 27, § 3º do Código Eleitoral e no art. 34, inciso V, do Regimento Interno dessa Colenda Corte, vem oferecer o presente **REPRESENTAÇÃO**, com o escopo de promover a inclusão eleitoral do preso provisório no Estado de São Paulo, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

É incontroversa a existência do Direito Subjetivo Público de todos os brasileiros, no gozo dos direitos políticos, ao voto. Nos termos do artigo 14, § 1º, o voto é também uma obrigação fundamental. Como o artigo 15 da Constituição Federal suspende os direitos políticos apenas dos presos que tenham sido condenados com trânsito em julgado, é interpretação constitucional incontroversa que os presos provisórios têm o direito e o dever de votar.

O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em reiteradas Resoluções, a última das quais de nº 22.712, tem determinado que os "juízes eleitorais, sob a coordenação dos tribunais regionais eleitorais, poderão criar seções eleitorais em penitenciárias, a fim de que os presos provisórios tenham assegurado o direito de voto" (art. 19).

Em resposta à consulta formulada pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, a Resolução TSE 21.804/2004 preceitua que "a possibilidade de presos provisórios virem a votar depende da instalação de seções especiais [Código Eleitoral, art. 136],

O art. 129, inciso II, da Constituição prevê ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos nela assegurados, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

bem como de os interessados terem efetuado pedido de transferência eleitoral [no prazo de 150 dias de antecedência previsto no art. 91 da Lei 9.504/97]".

Em representações anteriores, formuladas perante essa Corte, os pedidos foram indeferidos com a argumentação que pode ser assim sintetizada:

- 1º O prazo para o requerimento da inscrição eleitoral ou transferência se encerra no 151º dia anterior ao pleito, nos termos do art. 91 da Lei 9.504/97;
- 2º Isso significa que, se providenciada sessão eleitoral em estabelecimento prisional, os prazos para transferência e inscrição se encerram por volta do mês de maio do ano eleitoral;
- 3º Portanto, quem se transferir para a seção instalada num estabelecimento prisional e for solto (o que é possível em razão da condição de preso provisório) deverá se dirigir novamente ao local da prisão para votar;
- 4º As mesas receptoras de votos devem ser compostas preferencialmente por eleitores da seção eleitoral: então, deverão ser os próprios presos;
- 5º A votação poderia ocorrer sem fiscalização, se os partidos políticos não os nomearem (art. 131 do Código Eleitoral);
- 6º A exigência do policiamento ostensivo junto às seções eleitorais poderá influir na liberdade de voto.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral expressamente reconhece que as objeções  $1^{\circ}$ ,  $2^{\circ}$  e  $3^{\circ}$  dificultam a efetivação do direito de voto do preso. As de  $n^{\circ}$   $4^{\circ}$ ,



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

5ºe 6º, dada a máxima vênia, podem ser superadas, pois os mesários não precisam ser, necessariamente presos, a fiscalização é um ônus dos partidos políticos, que podem ou não exercer esse direito/munus e, por fim, se há uma coisa com que os eleitores dessas seções estão acostumados é com policiamento ostensivo! Além do mais, uma negativa total é sempre pior do que uma restrição parcial.

Os óbices compreendidos *sub 1º, 2º e 3º* são reais e efetivos. Observese, todavia, que são dificuldades comuns a todas as unidades da federação e podem, portanto, ser superadas, como já ocorreu nos seguintes Estados: Amazonas, Ceará, Espirito Santo, Pará, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Sergipe.

Como nesses Estados, está ao alcance deste TRE indicar Centros de Detenção Provisória ou estabelecimentos congêneres, masculinos e femininos, nos quais se implante, em caráter pioneiro, seções eleitorais para o exercício do direito de voto.

Indicativamente, esta Procuradoria Regional Eleitoral exemplifica com a Penitenciária Feminina de Santana, com o CDP Pinheiros II, Belém I e II, todos na Capital e com o CDP de Osasco, como locais para a instauração destas seções eleitorais inaugurais.

Diante disso e, passados quase dez anos desde a edição da primeira Resolução do TSE que enfrentou o tema², representa a Procuradoria Regional Eleitoral para que essa E. Corte determine a **implementação** desse Direito com vistas às eleições de 2010, ainda que, inicialmente, em caráter parcial, adotando as providências administrativas para tanto.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

## LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> (Resolução TSE 20.471, de 14/9/1999, Relator Min. Eduardo Alckmin)